



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091419-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente JOSÉ REINALDO CASSATORI e Impetrante JULIANA GALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2091419-96.2025.8.26.0000

VOTO 30837

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 0004385-77.2024.8.26.0154

IMPETRANTE: Juliana Galves

PACIENTE: José Reinaldo Cassatori

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Paciente condenado a 4 anos de reclusão em regime semiaberto, conforme artigo 121, § 1º, do Código Penal. A defensora alega falta de vagas no regime semiaberto e pleiteia regime aberto com monitoração eletrônica, destacando que o paciente é primário, possui ocupação lícita, bons antecedentes e é pai de três filhos menores que dependem financeiramente dele.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o paciente pode iniciar o cumprimento da pena em regime aberto com monitoração eletrônica, considerando a falta de vagas no regime semiaberto e as condições pessoais e familiares do paciente.

III. Razões de Decidir 3. Há pedido idêntico aguardando apreciação pelo Juízo de origem, o que impede a manifestação desta Corte para evitar supressão de instância.

4. A competência originária para decidir sobre o regime de cumprimento da pena é do Juízo das Execuções Criminais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da impetração.

Tese de julgamento: 1. A análise do pedido deve ser realizada pelo juízo de origem para evitar supressão de instância.

Legislação Citada:

Artigo 663 do Código de Processo Penal

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus nº 2058079-64.2025.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/225.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pela advogada, Dra. Juliana Galves, alegando que JOSÉ REINALDO CASSATORI sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, nos autos de Execução Penal nº 0004385-77.2024.8.26.0154.

Inicialmente, aduz a impetrante que o paciente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso no artigo 121, § 1º, do Código Penal.

A defensora, após apontar a falta de vagas em regime semiaberto, sustenta que o paciente faz jus ao direito de iniciar o cumprimento de sua pena em regime aberto, pois é primário, exerce ocupação lícita e é possuidor de bons antecedentes.

Sustenta, ainda, que o paciente é pai de três filhos menores de 18 (dezoito) anos de idade que dele dependem financeiramente e que, caso seja preso, ficarão sob os cuidados da avó, pessoa idosa e que não dispõe de recursos financeiros, circunstâncias que autorizam o deferimento de prisão domiciliar.

Argumenta, ainda, que a mãe dos filhos do paciente abandonou a família.

Assim, postulam a impetrante a concessão da ordem, para que seja garantido ao paciente o direito de cumprir sua pena em regime aberto com monitoração eletrônica.

É o relatório.

Com apoio no artigo 663 do Código de Processo Penal, deixo de ouvir a Procuradoria Geral de Justiça e requisitar informações, e remeto os autos à mesa para julgamento, nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Pois bem.

É caso de não conhecimento da ordem.

Segundo informações extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, há pedido idêntico aguardando apreciação pelo Juízo de origem (fls. 70/72 – autos originários).

Atualmente, se aguarda a intimação do paciente para que dê início ao cumprimento de sua pena.

Logo, em razão da competência originária do Juízo das Execuções

Criminais, não pode esta Corte se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

Neste sentido, confira-se:

TJSP: “EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame 1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal pela não concessão de remição de pena por aprovação parcial no ENEM, nos autos da Execução Penal nº 0012145-03.2024.8.26.0502, na Comarca de Campinas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a possibilidade de remição de pena por estudo, mesmo após a conclusão do Ensino Médio, e a análise do pedido pelo juízo de origem. III. Razões de Decidir 3. O pedido de remição ainda não foi analisado pelo juízo de origem, estando pendente de informações sobre o nível de escolaridade do paciente pela Secretaria da Administração Penitenciária. 4. O exame do pedido por esta Corte acarretaria indevida supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da impetração. Tese de julgamento: 1. A análise do pedido de remição deve ser realizada pelo juízo de origem para evitar supressão de instância.” – (Habeas Corpus nº 2058079-64.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Souza, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/03/225).

Diante do exposto, **não se conhece da presente impetração, sob pena de indevida supressão de instância.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator